SIND. TRAB. COM. NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, ITAGUAI, PARACAMBI, BELFORD, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E MESQUITA-CNPJ: 30.839.385/0001-46 considerando o Estado de calamidade Pública declarado pelo ente Federal, Estadual e Municipal, de corrente da pandemia da COVID-19, seguindo às regras estabelecidas na Medida Provisória 936/2020 (PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA) e a Notificação- Recomendatória- PROMO-000187.2020.01.004/5, do Ministério Público do Trabalho Ofício Nova Iguaçu/RJ., item 12, vem apresentar, observada a Pauta encaminhada em 20/03/202 através do ofício 3600/2020, adequação, a MP retro, editada em 01/04/2020, aditamento a proposta de Convenção Coletivo de Trabalho Emergencial nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial de 01/04/2020 a 30/06/2020 podendo ser prorrogada e alterada por igual período mediante expressa manifestação com antecedência de 07 (sete) dias de seu vencimento.

CLÁUSULA SEGUNDA- REDUÇÃO DE JORNADA

As partes fixam a redução de jornada nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo primeiro: A redução temporária da jornada só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão, vedado a fixação de porcentual diverso do estabelecido na Medida Provisória;

Parágrafo segundo: Fica vedado o labor de trabalho durante a redução da jornada, exceto para atender situação absolutamente excepcional com o pagamento de 100% e folga compensatória.

Parágrafo terceiro: A redução da Jornada não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar por Decreto durante o período da pandemia

para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA- REDUÇÃO DE SALÁRIO

As partes fixam a redução de salário nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c o artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo primeiro: Fica garantido o valor do salário- hora de trabalho e a média das comissões;

Parágrafo segundo: o salário será restabelecido com a Decretação do término do Estado de Calamidade Pública ou da vigência nos termos da Cláusula – primeira.

Parágrafo terceiro: A redução temporária do salário só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação ao término, na hipótese de prorrogação da validade da MP 936/2020, alterado os termos, haverá adequação mediante termo aditivo,

Parágrafo quarto: A redução da Jornada não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar durante o período da pandemia para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

CLÁUSULA QUARTA- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes fixam a suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c o artigo 6º, incisos e parágrafos;

Paragrafo primeiro: Na hipótese de se exigir labor, ainda que parcial, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizado a suspensão temporária do contrato de acordo com o artigo 8^{a} , parágrafo 4^{o} e incisos.

Parágrafo segundo: A suspensão temporária do contrato de trabalho não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar por Decreto

durante o período da pandemia para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Parágrafo terceiro: A suspensão temporária do contrato só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão.

Parágrafo quarto: A empresa que auferiu no ano-calendário de 2019, a receita de R\$ 4.800,000, 00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fica obrigada ao pagamento de uma ajuda de custa de 30% do salário do empregado consoante o parágrafo 5º do artigo 8º c/c com o caput do artigo 9º nos termos da presente Convenção Emergencial, com natureza salarial e integração para todos os fins, mormente contribuição previdenciária, FGTS e o salário.

Parágrafo quinto: A percepção do Benefício temporária só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão ou revogação da MP- 936/2020, na hipótese da prorrogação de sua vigência, alterado os termos, haverá adequação mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA- DO VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

As partes fixam o valor do benefício nos termos da Seção II, artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo Primeiro: O empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração anterior a assinatura desta Convenção, isto é, sem redução e acrescido do valor que seria reduzido, 25%; 50% e 70 na hipótese de não cumprir as regras do MP-936/2020 no que tange aos termos e prazos.

Parágrafo segundo: A percepção do Benefício temporária só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão ou revogação da MP- 936/2020, na hipótese da prorrogação de sua vigência, alterados os termos, haverá adequação mediante termo aditivo.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado aos trabalhadores intermitentes a percepção do Benefício Emergencial nos termos do artigo 18 da Medida Provisória 936/2020 enquanto durar o Estado de Calamidade Pública ou vigência desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXTA- DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica reconhecida a estabilidade provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória 936/2020 durante e após a revogação da referida ou do perda da vigência desta Convenção pelo prazo de 12 meses.

Parágrafo primeiro: O trabalhador que for dispensado imotivadamente durante e após a revogação da Medida Provisória ou da perda da vigência desta convenção pagará as verbas decorrentes da dispensa, prevista na legislação pertinente bem como a indenização correspondente aos salários do período da estabilidade com a homologação do Sindicato laboral.

Parágrafo segundo: Fica assegurado ao empregado o direito ao pedido de rescisão indireta de seu contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da CLT durante e após a vigência da Calamidade Pública com o pagamento de todos os direitos previstos na Legislação e nesta Convenção Emergencial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACÚMULO DE EMPREGO OU TRABALHO

Fica garantido aos trabalhadores que têm dois vínculos de emprego ou trabalho os direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA- LABOR EM FERIADOS

Fica expressamente proibido o labor nos feriados de acordo com a LEI 11.603/2007 que alterou a Lei 10.101/2000, salvo se autorizado com a aprovação pelo Congresso Nacional da Medida Provisória 905/2019 sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 a ser revertido ao sindicato laboral, 50% e o remanescente a ser pago diretamente ao trabalhador pela Empresa infratora.

CLÁUSULA NONA- DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa deve respeitar as Normas de Medicina e Segurança do Trabalho propiciando um ambiente saudável, asséptico e seguro.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa obrigada a disponibilizar máscaras, luvas, álcool 70%, acesso à água sabão e papel toalha, orientando a todos no sentido de evitar assédio moral e sexual no local de trabalho, orientar também a todos através dos representantes da CIPA que é necessário lavar as mãos constantemente e como utilizar os EPIs

Parágrafo Segundo: A CIPA deve ser instrumento de preservação e busca incessante de saúde e segurança para os trabalhadores (as), na hipótese de ocorrência de contágio pelo COVID- 19, será emitida a CAT ao trabalhador com o acompanhamento dos membros da CIPA representante dos empregados e do empregador ou encaminhado ao Sindicato para que este emita.

Parágrafo Terceiro- Os trabalhadores vulneráveis, idosos na forma da Lei, portadores de doenças graves assim consideradas pela OMS e o Ministério da Saúde devem ser mantidos em isolamento social pelo prazo que as autoridades considerem necessário com a garantia dos salários e demais benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DOS TRABALHADORES COMISSIONADOS

Ficam assegurados aos trabalhadores comissionados todos os direitos previstos nesta convenção, inclusive aqueles dos setores previstos no Estatuto da entidade Sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento do salário, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, envelope de pagamento ou documento similar com identificação da empresa contendo todos os valores pagos discriminadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- QUEBRA DE CAIXA

Todo trabalhador no exercício da função de caixa, permanente ou não, receberá a titulo de quebra de caixa o valor correspondente a 5% do salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresa devem fornecer tickets refeição e/ou cestas básicas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- CONFERENCIA DE CAIXA

A conferencia dos valores de caixa para as operadoras de caixa será realizado na presença da mesma sob pena de ficar isenta de eventual erro e na hipótese seja fornecido recibo e consignado o valor em Contracheque.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- USO DE UNIFORME

As empresas devem fornecer sem qualquer ônus a todos os trabalhadores o fornecimento de uniformes em n^o de três, para o labor durante o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- ATESTADO MÉDICOS

Fica a empresa obrigada aceitar atestados médicos, ainda que não sejam da rede pública e sem o CID, sendo também validos os atestados para justificar acompanhamento de familiares, pais, filhos, esposas e outros membros da família.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-

Fica assegurado o direito de acesso dos Dirigentes Sindicais, Laboral e Patronal aos locais de trabalho para orientar sobre a COVID-19 e outras providências.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- MENSALIDADE SINDICAL

As empresas beneficiadas com a presente Convenção ficam autorizadas ao desconto em folha de pagamento das mensalidades dos sindicalizados e contribuições aprovadas pelas Assembleias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TAXA NEGOCIAL

Fica a empresa autorizada, conforme decisão da Assembleia realizada, antes da decretação da Calamidade Pública- COVID-19, a descontar 3% sobre o salário do trabalhador a ser recolhido dentro do prazo de 10 dias a contar da data de assinatura deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- HOMOLOGAÇÕES

Para garantia do cumprimento das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva, fica a empresa obrigada a homologar o distrato laboral apresentando a comprovação da Taxa Negocial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- NEGOCIAÇÕES

Qualquer negociação coletiva do Sindicato laboral só terá validade com a participação do sindicato Patronal, inclusive o Emergencial, salvo se este se recusar a assinar, fato que dará ao laboral o direito de conduzir as negociações sem a necessidade de Assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DA MULTA

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção de Trabalho Emergencial obrigará a empresa ao pagamento de multa de 25% (vinte e cinco) sobre o piso da categoria no importe de R\$ 1.175,00 multiplicado pelo nº de trabalhadores da mesma.

Nova Iguaçu, 07 de abril de 2020

TELMO DE OLIVEIRA

DIRETORIA EXECUTIVA